

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 027/2014

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEI N.º 01/2014, QUE "ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO E CRIA AS COMISSÕES PERMANENTES DE POLÍTICA ANTIDROGAS E DE MEIO AMBIENTE.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. Os vereadores subscritores da proposta em análise submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo o projeto de resolução número 01/2014, que dispõe sobre a alteração da Resolução n.º 430/98, mais especificamente dos artigos 47, 51 e 52, visando à criação das Comissões Permanentes de Política Antidrogas e Meio Ambiente.

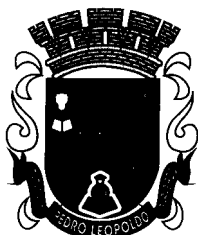
2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que os vereadores ressaltam a importância de se criar institucionalmente as indigitadas Comissões, a fim de dispensar maior atenção aos temas a elas relacionados.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

4. Esta regra segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa".

5. O Projeto de Resolução em comento altera a redação do inciso III do § 4.º do art. 47, caput do art. 51 e acrescenta dispositivos ao art. 52, todos da Resolução 430, de 23 de dezembro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

6. De notar-se, então, que a hipótese legislativa enquadra-se na regra prescrita no inciso III do art. 12 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, substituindo e acrescentando dispositivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à composição das Comissões Permanentes e criação de mais duas comissões com este caráter, especificando a competência de cada uma delas.

7. O processo legislativo compreende o debate e discussões sobre as diversas matérias legislativas em tramitação junto ao Poder Legislativo, o que, de acordo com a sua natureza, compete previamente às Comissões permanentes responsáveis por exarar pareceres e estudos a seu respeito.

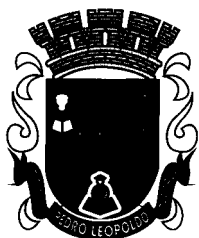
8. O sistema de comissões no Brasil tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 58, que dispõe que o Congresso Nacional e suas Casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. A mesma regra encontra-se transcrita na Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 60, e na Lei Orgânica Municipal, art. 65.

9. Nas palavras de André Corrêa, servidor da Câmara do Deputados Federais,

Segundo Joseph-Barthélemy, a expressão “sistema de comissões” é reservada “à organização parlamentar na qual nenhuma decisão importante das assembleias se toma antes que a matéria tenha sido examinada por uma comissão”. De acordo com esse autor, esse sistema foi consagrado constitucionalmente pela Lei Maior francesa de 1793. Para Munõz, o sistema de comissões parlamentares é “um método de trabalho das Assembleias Legislativas, segundo o qual estas se dividem em pequenos corpos, aos quais se enviam todos os projetos de lei para seu estudo, decidindo em definitivo a Assembleia”. Ainda dentro dessa visão sistêmica, Ehrhardt Soares sustenta que as comissões são “divisões internas das câmaras a que são cometidas determinadas tarefas que cabem dentro da competência do parlamento.”¹

10. Pelo sistema constitucional vigente, a criação e fixação de competências das comissões permanentes compete ao próprio parlamento, através do Regimento Interno de cada casa, definindo a quantidade e as atribuições afetas a cada qual.

¹ André Corrêa de Sá Carneiro. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/Jornal114/processo_legislativo.aspx. Acesso em 06 de maio de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

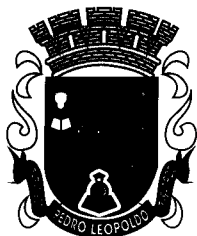
ESTADO DE MINAS GERAIS

11. Como bem ressalta o art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, além de manifestarem-se sobre a matéria de sua competência nos processos legislativos ordinários, as comissões desempenham também função fiscalizadora e de controle da atuação da Administração Pública, através de diligências, bem como podem promover estudo de qualquer assunto no seu respectivo campo temático, mediante conferências, exposições, seminários e eventos congêneres.

12. Neste sentido, a proposta em questão privilegia a criação de duas comissões permanentes com as temáticas de meio ambiente e política antidrogas, entendendo os propositores que tal alteração contribui para o debate e a proteção dos direitos a elas relacionados, o que se mostra bastante significativo no que concerne à realização de ações e projetos que busquem respostas efetivas aos anseios da sociedade local. De fato, as temáticas aqui pautadas demandam muito trabalho e cuidado por parte do Poder Público, não podendo o legislador omitir-se neste mister.

13. Entretanto, dada a importância de que se reveste a proposta legislativa, entende este parecerista que a mesma merece aprimoramento no que respeita à técnica de sua redação, bem como na ampliação e maior detalhamento das competências próprias de cada Comissão criada.

14. Quanto à técnica legislativa, sugere-se o seguinte: a ementa deve fazer menção expressa aos dispositivos alterados, devendo a redação ficar assim: "*Altera a redação do inciso III, do §4.º do art. 47 e art. 51, caput, da Resolução 430, de 23 de Dezembro de 1998, e acrescenta no art. 52 do mesmo estatuto os incisos IV e V*"; no art. 1.º do projeto, suprimir menção à parte do texto do art. 47 e § 4.º, mantendo somente a nova redação do inciso III; o mesmo deverá ser feito no art. 3.º, suprimindo menção à parte do texto do art. 52; as novas redações do §4.º e do art. 51 devem ser aprimoradas, pois não ficou clara a regra do novo sorteio para composição de comissão, caso o vereador já integre alguma; por fim, as atribuições de cada nova comissão podem ser ampliadas, em conformidade com as políticas afetas a cada temática pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

15. Ressalvadas as impropriedades de técnica legislativa identificadas na proposta e a falta de clareza na redação dos artigos 47, §4.º e 51 do Regimento Interno, merecendo neste particular sofrer as alterações sugeridas no item 14 deste parecer, s.m.j., entende esta assessoria que a presente propositura de Lei cumpre parcialmente com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas pelo seu regular trâmite nesta Casa.

16. No concernente à aprovação do projeto em comento, o mesmo depende do voto favorável da maioria dos vereadores da Casa, como estabelece o §2.º, inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, como prescrito no art. 148, I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 06 de maio de 2014.



Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo